



Projeto de Lei nº 039/2018

Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NA LDO 2019 E LOA 2019. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOCE INFÂNCIA. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 39/2019, protocolado na casa legislativa com o objetivo de incluir elemento de despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei Municipal nº 1.585, de 19/09/2018) e na Lei Orçamentária Anual de 2019 (Lei Municipal nº 1.600, de 20/11/2018), voltados a “ampliação da Escola Municipal de Educação Infantil Doce Infância”.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - visa orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.



A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa.

A justificativa que acompanha o Projeto de Lei indica ser meta da Secretaria de Educação a ampliação da Escola Municipal de Educação Infantil Doce Infância, sendo, por isso, necessária a alteração nas leis orçamentárias. Eventual desautorização importa na impossibilidade de realização da obra.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, as seguintes fontes de recursos: i) *superavit* financeiro, no montante de R\$ 1.692,33 (um mil e seiscentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), verificado ao final do exercício de 2018, Fonte: 1020 - Alienação de Bens Recursos Vinculados-MDE; ii) *superavit* financeiro, no montante de R\$ 30.445,53 (trinta mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), verificado ao final do exercício de 2018, Fonte: 1031 - Alienação de Bens Recursos Vinculados-FUNDEB; iii) Excesso de arrecadação, no montante de R\$ 135.434,97 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), verificado no presente exercício de 2019, Fonte: 1020 - Alienação de Bens Recursos Vinculados-MDE; e iv) redução, no montante de R\$ 2.145,85 (dois mil e cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), de outras dotações orçamentárias do presente exercício de 2019 ligadas as mesmas fontes de recursos.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 19 de agosto de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217